



PROCESSO Nº 1479292023-0 - e-processo nº 2023.000299251-5

ACÓRDÃO Nº 642/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I.E. BAIXADA)

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I.E. BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APLICAÇÃO DE ALIQUOTA INFERIOR A LEGALMENTE DEVIDA. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2018. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE RESTARAM PROCEDENTES - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO RECEBIDO SEM Apreciação DO Mérito.

- A utilização de alíquota do ICMS inferior àquela efetivamente devida, autoriza a fiscalização a lançar de ofício a diferença.
- Exclusão dos lançamentos referentes ao exercício de 2018, em que foi aplicada corretamente a alíquota do ICMS vigente à época.
- Pagamento da parte que restou procedente dos créditos tributários lançados, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por e regular e do voluntário, por regular e tempestivo, desprovendo o primeiro e recebendo o segundo sem apreciação do mérito, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002350/2023-42**, lavrado em 27/07/2023, contra a empresa, ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1 (BAIXADA), declarando devido um crédito tributário no **valor total de R\$ 80,86** (oitenta reais e oitenta e seis centavos), **sendo R\$ 38,05** (trinta e oito reais e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB; **R\$ 28,54** (vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) **de multa por infração**, com supedâneo no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 14,27** (quatorze reais e vinte e sete centavos) referente a **multa de reincidência**.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ 226.951,04.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os créditos tributários que restaram procedentes no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO N° 1479292023-0 – e-processo n° 2023.000299251-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I.E. BAIXADA)

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o n° 25.206

2ª Recorrente: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (I.E. BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APLICAÇÃO DE ALIQUOTA INFERIOR A LEGALMENTE DEVIDA. EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2018. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE RESTARAM PROCEDENTES - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO RECEBIDO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A utilização de alíquota do ICMS inferior àquela efetivamente devida, autoriza a fiscalização a lançar de ofício a diferença.
- Exclusão dos lançamentos referentes ao exercício de 2018, em que foi aplicada corretamente a alíquota do ICMS vigente à época.
- Pagamento da parte que restou procedente dos créditos tributários lançados, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002350/2023-42, lavrado em 27/07/2023, contra a empresa, ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição



estadual nº 16.003.839-1 (BAIXADA), relativamente a fatos geradores ocorridos entre julho de 2018 e julho de 2019, consta a denúncia:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DAS CLASSES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTAS NA TABELA 11.1.1 DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, COMERCIAL (CÓDIGO 1), CONSUMO PRÓPRIO (CÓDIGO 2), ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CÓDIGO 3), INDUSTRIAL (CÓDIGO 4), PODER PÚBLICO (CÓDIGO 5), RESIDENCIAL (CÓDIGO 6), RURAL (CÓDIGO 7) E SERVIÇO PÚBLICO (CÓDIGO 8), EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR À PREVISTA NO INC. VI, DO ART. 11, DA LEI 6.390/1996, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25% (ANEXO I), QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS CLASSES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ESTAVAM CARACTERIZADAS, À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, NOS §§1º AO 8º, DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, POSTERIORMENTE REVOGADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1000, DE 7 DE SETEMBRO DE 2021.

EM RELAÇÃO À CLASSE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CÓDIGO 3 (ILUMINAÇÃO PÚBLICA) É NECESSÁRIO ESCLARECER QUE NOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO APENAS AQUELES ITENS NOS QUAIS O CONTRIBUINTE DECLAROU NOS CAMPOS 12 (CÓDIGO DO ITEM) E 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM), TODOS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: F.P0000003 (CUSTO DE DISPONIBILIDADE); F.P0000084 (ADIC. B. AMARELA) E F.P0000085 (ADIC. B. VERMELHA). TAIS INFORMAÇÕES DIVERGEM DAQUELAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE (CÓDIGO DO ITEM: F.P0000004; DESCRIÇÃO DO ITEM: CONTRIBUICAO ILUM PUBLICA; E CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM: 0807) QUANDO DA COBRANÇA FINANCEIRA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.



CUMPRE RESSALTAR QUE O PERÍODO AUTUADO CONTEMPLA O MÊS DA JULHO/2018, HAJA VISTA QUE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 E DA EFD/SPED SUBSTITUTA FORAM TRANSMITIDOS PARA A SEFAZ/PB, RESPECTIVAMENTE, NOS DIAS 10/08/2018 E 15/08/2018.

QUANTO A PENALIDADE POR REINCIDÊNCIA, CONSTATA-SE A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, DENTRO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO DA INFRAÇÃO, DA DECISÃO DEFINITIVA REFERENTE À INFRAÇÃO ANTERIOR OU DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NA HIPÓTESE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO QUITADO OU NÃO PARCELADO. O RELATÓRIO DE ANTECEDENTES FISCAIS DO AUTUADO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR COM INFRAÇÃO AO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, NOS TERMOS DO AI N° 93300008.09.00002060/2018-31, DATADO DE 18/10/2018, CUJO PAGAMENTO SE DEU ATRAVÉS DO DAR N° 3016705080, ASSOCIADO AO DAR N° 3016876183. RESSALTE QUE O CÓDIGO DA INFRAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR ERA 0286 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS), TENDO SIDO POSTERIORMENTE RENUMERADO PARA 0731 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS), SEM, CONTUDO, QUALQUER ALTERAÇÃO NA DESCRIÇÃO, NO ENQUADRAMENTO E PENALIDADE DA INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/1997: ART. 2º, I, §6º C/C ART. 3º, I; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, E §2º, INC. I; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/97.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, Complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 227.031,90, sendo R\$ 90.812,75 de ICMS; R\$ 90.812,75, de multa por infração, e R\$ 45.406,40 de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 3592 dos autos, contendo:

- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQUOTA INFERIOR A 25%, fl. 04 a 3591;
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NFCEE_ MOD 06, ALÍQ INFERIOR A 25.xlsx 7CBF8E70CE224D11DABA064077FFFA88 Hash: Modalidade: Documentos Processuais, e
- ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NFEE, MODELO 06, EMITIDAS COM ALÍQ. INFERIOR A Descrição: 25% EM EXCEL fl. 3592.



Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte foi cientificado via DT-e da ação fiscal, em 02/08/2023 (fl. 3594), interpondo, por seus representantes (fl. 3625) reclamação tempestiva (fl. 3595 a 3624), em 01/09/2023, alegando, em suma:

a) **DECADÊNCIA:** o crédito tributário alusivo aos fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2018 foi extinto pela decadência, regra do art. 150, § 4º, do CTN, sempre tenha havido declaração e pagamento pelo sujeito passivo;

b) **DA CORRETA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS.** ultratividade do art. 11, I e VI, da lei estadual nº 6.379/96 com redação anterior à edição da lei nº 11.247/2018: através do Decreto Estadual nº 38.892/18, foi revogada a isenção anteriormente prevista no art. 5º, XXXI, do RICMS/PB. Assim, a alíquota do imposto passou a ser de 25% no fornecimento de energia elétrica, independentemente do consumo apurado. Ocorre que tais alterações só produziram efeitos a partir de janeiro de 2019, conforme expressamente previram os diplomas normativos que as promoveram, Lei nº 11.247/2018 (produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019) e Decreto Estadual nº 38.892/18 (produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019). Desse modo, até dezembro de 2018, inclusive, eram aplicáveis as regras antigas, as quais distinguiam a incidência do ICMS, conforme a faixa de consumo mensal e natureza do consumidor (residencial ou não). Somente a partir de janeiro de 2019 é que a regra nova (alíquota única de 25% - vinte e cinco por cento - em qualquer hipótese de fornecimento de energia elétrica) passou a vigorar;

c) Da não incidência de ICMS sobre as operações praticadas com geradoras: diferentemente do que alega a autoridade fiscal, não houve fornecimento de energia elétrica, mas mera cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, conforme formalizado pelas partes em contrato, com autorização da ANEEL;

d) Subsidiariamente, inaplicável a multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96: A redação legal é clara: a multa é prevista para os casos em que não há emissão de nota fiscal ou a emissão é feita “sem observância dos requisitos legais”. Na espécie, não se observa nem uma, nem outra hipótese.

e) Ainda subsidiariamente, da violação ao confisco, multas que, em conjunto, superam o imposto cobrado: foi proposta a aplicação de duas multas em desfavor da autora: a prevista no art. 82, V, “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96 e a multa por reincidência (art. 87 da Lei Estadual nº 6.379/9616). A primeira multa está sendo proposta no patamar de 100%, e a segunda, no de 50%, de modo que, juntas, representam 150% do imposto cobrado.

Encerra sua exposição com o pedido:



a) seja julgado inteiramente improcedente o auto de infração;

b) caso assim não se entenda, subsidiariamente:

1- seja reconhecida a decadência do crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos até 02/08/2018, com sua consequente extinção;

2- sem prejuízo do pedido anterior “b.1”, seja julgada improcedente o lançamento no que tange à aplicação da multa proposta com base no art. 82, V, “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96;

3- se não acolhido o pedido anterior e sem prejuízo do pedido “b.1”, sejam reduzidas as multas propostas, de modo que, globalmente, elas não superem 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Documentos apresentados pela defesa, às fls. 3658 a 3704 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 3706), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar (fl. 3708), que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 3709 a 3717), recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL COM ALÍQUOTA A MENOR. PROCEDENTE EM PARTE. REINCIDENCIA MANTIDA.

- Identificado o destaque do imposto calculado com alíquota menor que a estabelecida pela legislação faz com que a fiscalização apresentasse a diferença verificada e fizesse o lançamento de ofício.

- Retirado o exercício de 2018 ante a constatação da eficácia da Lei Estadual nº 11.247/2018 (produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019).

- Aplicação da penalidade menos severa Art. 106 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira a Instância, em 04/11/2024, bem como seu sócio Marcio Mario Zidan, em 05/11/2024, e também seus Advogados, em 04/11/2024 (fl. 3727 a 3730), a autuada, por seus representantes (fl. 3762) apresentou recurso voluntário (fl. 3731 a 3761 e 3869 a 3876), em 04/12/2024, com os seguintes argumentos:

- Os períodos mantidos na cobrança (janeiro a julho de 2019), são indevidos. Isso porque, como se confere das planilhas que instruíram a peça acusatória, a autuação relativa a esses meses recaiu sobre rubricas que, embora sejam relacionadas à operação de fornecimento de energia elétrica, não dizem respeito ao consumo em si e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do ICMS;



- Essas rubricas são de: (i) Adicional de Bandeira, (ii) Custo de Disponibilidade e (iii) Subvenção do CDE - Conta de Desenvolvimento Energético;
- A base de cálculo é a tarifa fixada pelo agente regulador (ANEEL). Como a tarifa é o preço público do bem, é ela que expressa o montante que o comprador desembolsa ao vendedor para adquirir a mercadoria e, por consequência, serve de base de cálculo do imposto. Logo, a base de cálculo do ICMS-energia deve ser composta pelo valor da tarifa de energia elétrica, prevista pela ANEEL e de fato adimplida pelo consumidor final;
- E é por essa razão que as três rubricas mencionadas (adicional de bandeira tarifária, custo de disponibilidade e subvenção para o CDE) não compõem a base de cálculo do ICMS, diversamente do que pretende promover a atuação;
- O Custo de Disponibilidade é um valor mínimo cobrado do consumidor para que este tenha acesso à rede pública de energia elétrica, conforme art. 98 na Resolução ANEEL nº 414/2014, vigente durante do período autuado, não incidindo ICMS;
- A Subvenção da CDE, corresponde a uma transferência de recursos recebida pela concessionária para garantia de modicidade da tarifa, não estando sujeita ICMS;
- A alíquota majorada de 25%, é indevida, na medida em que, durante os fatos geradores, estava vigente a alíquota de 18% (dezoito por cento);
- Embora o julgador fiscal tenha acertado ao reconhecer a inaplicabilidade retroativa da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), este deixou de observar que tal alíquota somente poderia ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 14.03.2019 em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal;
- Inaplicabilidade da multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96, que viola o princípio do não confisco;
- Requer o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, a fim de que, seja declarado improcedente pela decisão monocrática ora recorrida, e seja:
 - (a) declarada a improcedência dos lançamentos constantes no auto de infração, das competências de janeiro, fevereiro, março, maio e julho de 2019;
 - (b) subsidiariamente, seja julgado improcedente os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 14.03.2019;
 - (c) caso seja indeferido o pedido “a” e sem prejuízo do pedido “b”, seja julgado improcedente os lançamentos relacionados à aplicação da multa proposta com base no art. 82, V, “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96;
 - (d) caso sejam indeferidos os pedidos “a” e “c” e sem prejuízo do pedido “b”, seja declarada a improcedência parcial dos lançamentos, ou , que sejam reduzidas as multas, de modo que não superem 20% do imposto devido.



Posteriormente, em 26/12/2024, a recorrente apresenta intempestivamente, “Petição de Juntada” (fl. 3869 a 3876), trazendo o argumento de que os valores constantes nas faturas emitidas em 2019, são referentes a consumos ocorridos em 2018, tratando-se do procedimento chamado de refaturamento, alegando que deve prevalecer a legislação vigente à época dos fatos geradores (acosta documentos, às fls. 3877 a 3900 dos autos).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002350/2023-42**, lavrado em 27/07/2023, contra a empresa, ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1 (BAIXADA), já qualificada.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos artigos 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

A recorrente teve livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, tendo apresentado defesa ampla e irrestrita, nas duas instâncias administrativas.

Recurso de Ofício

No que tange aos efeitos devolutivos do recurso de ofício e, em atenção aos argumentos trazidos pela impugnante, o diligente julgador singular, de forma acertada, excluiu da cobrança do auto de infração os lançamentos do exercício de 2018 (junho a dezembro de 2018), em que a alíquota vigente à época dos fatos geradores era de 18%, para as diversas Classes de consumidores detalhadamente elencados na Nota Explicativa da infração, e não 25%, como lançado no auto de infração.

Mérito

Em apertada síntese, a Fiscalização levantou que o contribuinte, deixou de recolher ICMS, em virtude de ter aplicado a alíquota de 18%, em detrimento da alíquota de 25%, nas diversas Classes de consumidores (fatos geradores), detalhadamente descritas na Nota Explicativa da infração imposta na inicial, de “0731 - Falta de Recolhimento do ICMS”.



Na análise dos autos, e em atenção aos argumentos trazidos pela impugnante, o diligente julgador singular, de forma acertada, excluiu da cobrança do auto de infração os lançamentos do exercício de 2018 (junho a dezembro de 2018), em que a alíquota vigente à época dos fatos geradores era de 18%, para as diversas Classes de consumidores detalhadamente elencados na Nota Explicativa da infração, e não 25%, como lançado no auto de infração.

A Lei Estadual nº 11.247/2018 deu nova redação ao inciso VI, do "caput" do art. 11, da Lei 6.379/1996:

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes: (...)

VI - 25% (vinte e cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora;

Nova redação dada ao inciso VI do "caput" do art. 11 pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.247/18 – DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

VI - 25% (vinte e cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica;

O Decreto Estadual nº 38.892/18, revogou inciso XXXI do art. 5º, do RICMS/PB:

Art. 5º São isentas do imposto:

Revogado o inciso XXXI do art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 38.892/18 - DOE de 18.12.18. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

XXXI - as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica, para consumo residencial até a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais, ou até a faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais, quando gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado (Convênios ICMS 20/89, 113/89, 93/90, 80/91 e 151/94);

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular, que julgou improcedentes os lançamentos relativos ao exercício de 2018 (junho a dezembro de 2018).

Quanto aos lançamentos constantes no auto de infração, referentes ao exercício de 2019, julgados procedentes na primeira instância, necessário mencionar que o contribuinte reconheceu a procedência dos lançamentos e realizou pagamentos dos montantes que entendeu devidos, quitando integralmente os seus valores correspondentes.

Assim, estando quitadas/pagas estas parcelas julgadas procedentes, do exercício de 2019, não há mais o que se discutir, por não haver mais contencioso, vez



que o crédito tributário se extinguiu com o pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;*

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, desprovendo o primeiro e recebendo o segundo sem apreciação do mérito, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002350/2023-42**, lavrado em 27/07/2023, contra a empresa, ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1 (BAIXADA), declarando devido um crédito tributário no **valor total de R\$ 80,86** (oitenta reais e oitenta e seis centavos), **sendo R\$ 38,05** (trinta e oito reais e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 106, complementado em Nota Explicativa pelo Art. 2º, I, §6º c/c Art. 3º, I; Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I; Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB; **R\$ 28,54** (vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) **de multa por infração**, com supedâneo no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 14,27** (quatorze reais e vinte e sete centavos) referente a **multa de reincidência**.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ 226.951,04.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os créditos tributários que restaram procedentes no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 10 de dezembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator